

**LIQUIDAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS DE SOCIEDADE SIMPLES POR MORTE DE
SÓCIO: É NECESSÁRIO O INVENTÁRIO E A PARTILHA DAS QUOTAS OU
BASTA A ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL?**

**SETTLEMENT OF SIMPLE SOCIETY QUOTAS FOR PARTNER DEATH: IS THE
INVENTORY AND SHARING OF QUOTAS NECESSARY OR DOES THE
AMENDMENT TO THE SOCIAL CONTRACT BE RIGHT?**

Rodrigo Feracine Alvares¹

Olavo Figueiredo Cardoso Junior²

Resumo: O presente artigo visa demonstrar a necessidade da lavratura de inventário e partilha das quotas do sócio falecido de sociedade simples, não bastando a mera alteração do contrato social. Por meio de pesquisa doutrinária, jurisprudencial e administrativa busca-se fundamentar a imprescindível realização do ato formal de sucessão supracitado. Com isso, pretende-se contribuir com o avanço doutrinário, jurisprudencial e prático do tema em comento, de modo a espantar eventuais dúvidas ainda existentes.

Palavras-Chave: Tabelião de Notas. Inventário e Partilha Extrajudicial. Sucessão. Quotas Sociais. Sociedade Simples.

¹ Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito do Itaim Paulista, Comarca de São Paulo-SP. Foi: Tabelião de Notas e de Protestos de Caraguatatuba-SP. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Naturais de Aguaí-SP; Tabelião de Notas e de Protestos de São Pedro-SP; Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Amparo-SP; Procurador Federal; Advogado. Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Especialista em Direito pela Universidade Anhanguera – Uniderp - e pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus (FDDJ).

² Bacharel em Comunicação Social pela PUC-RJ. Bacharel em Direito pela PUC-RJ. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estácio de Sá-RJ. Especialista em Direito Processual Civil Aplicado pela Universidade da Cidade-RJ. Mestre em Direito pela Escola Paulista de Direito-SP. Mestre em Direito pela UNIMAR-SP. Doutorando em Direito pela UNIMAR-SP. Doutorando em Direito pela FADISP-SP. Ex-corretor de imóveis. Ex-advogado Ex-Tabelião de Notas e de Protesto de Títulos em Cunha-SP. Tabelião de Notas e de Protesto de Títulos em Marília-SP.

Abstract: This article aims to demonstrate the need to draw up an inventory and share the shares of the deceased partner of a simple company, not being enough the mere amendment of the articles of society. Through doctrinal, jurisprudential and administrative research, it is sought to substantiate the essential accomplishment of the aforementioned formal act of succession. With this, it is intended to contribute to the doctrinal, jurisprudential and practical advancement of the subject under discussion, in order to beat any remaining doubts.

Keywords: Notary. Extrajudicial Inventory and Sharing. Succession. Social Quotas. Simple Company.

Sumário: 1. Considerações Iniciais; 2. Da Continuidade (ou não) da Pessoas Jurídica em Caso de Morte de Algum dos Sócios; 3. Da Necessidade de Lavratura de Inventário e Partilha das Quotas Sociais para Ingresso da Alteração Social no Registro Civil de Pessoas Jurídicas; 4. Valor das Quotas Sociais na Resolução em Relação ao Sócio Falecido; 5. Conclusão; 6. Referências Bibliográficas.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo visa solucionar questão pouco tratada pela doutrina e pela jurisprudência que diz respeito à liquidação de quotas sociais em caso de morte de sócio de sociedade de pessoas.

Antes de se propor a resolução do problema em comento, mister se faz tecer algumas considerações sobre sociedades. Com efeito, as sociedades, para fins de direito, podem ser conceituadas como pessoas jurídicas de direito privado resultantes da união de pessoas para prática de atividades econômicas, com finalidade de lucro e partilha dos resultados³. Tal conceito vem ao encontro da etimologia da palavra sociedade, cuja origem latina (“societas”) tem por significado associação amistosa com outros.

³ Código Civil, Art. 981, “caput”: “Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.”.

Admite-se, entretanto, no Direito Brasileiro, sociedades unipessoais, ou seja, aquelas constituídas por apenas um único sócio. Há três possibilidades de sociedades unipessoais: i) a sociedade anônima subsidiária integral, prevista no art. 251 da Lei nº 6.404/76; ii) a sociedade unipessoal de advocacia (artigos 15 a 17 da Lei nº 8.906/94); iii) sociedade limitada unipessoal criada pela Lei nº 13.874/2019, que introduziu os parágrafos primeiro e segundo no artigo 1.052 do Código Civil.⁴

Existem, ainda, mais duas exceções legais à regra da pluralidade de membros das sociedades, quais sejam: i) a possibilidade prevista no inciso IV do artigo 1.033 do Código Civil (não se dissolverá a sociedade por falta de pluralidade de sócios se tal ausência não ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias; ii) no caso de sociedade anônima, é admissível a existência de um único acionista pelo lapso temporal que se dá entre 2 (duas) Assembleias Gerais Ordinárias, ou seja, caso a pluralidade mínima de acionistas seja reconstituída até à Assembleia Geral Ordinária do ano seguinte àquela em que a sociedade se tornou unipessoal, não haverá a dissolução da pessoa jurídica (art. 206, I, “d”, Lei nº 6.404/76). Tais hipóteses, é bom lembrar, são situações excepcionais e temporárias.

Outrossim, cumpre lembrar que a criação de sociedades, espécies que são do gênero pessoa jurídica, tem por finalidade principal a limitação patrimonial e o estímulo ao exercício de atividade econômica, pois esta gera riquezas, empregos e é fonte de tributos. Trata-se, portanto, de atividade socialmente relevante.

No que tange às classificações doutrinárias das sociedades, a mais importante para o estudo ora realizado é a que se refere às condições de alienação da participação societária ou à forma de composição. Nesta, as sociedades se dividem em sociedades de pessoas (*intuitu personae*) e

⁴ A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, prevista no art. 980-A do Código Civil, conforme entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência, não é sociedade unipessoal, mas novo ente jurídico personificado, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária (Enunciados nº 469 da V Jornada de Direito Civil e Enunciado nº 3 da I Jornada de Direito Comercial, ambas promovidas pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal). No entanto, cabe consignar aqui o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho, segundo o qual a EIRELI é uma sociedade unipessoal *in* Novo Manual de direito comercial: direito empresarial. 29ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.146.

sociedades de capital (*intuito pecuniae*). Nas primeiras, a união entre os sócios se baseia em suas características pessoais, ou seja, os atributos pessoais de cada sócio são determinantes para a realização do objeto social. Por tal razão, os sócios podem impedir o ingresso de estranho ao quadro societário. Já nas de capital, o primordial é a contribuição financeira do sócio na sociedade. Logo, não há qualquer restrição ao ingresso de estranho na sociedade. Nesta última, as qualidades subjetivas de seus integrantes não influenciam no desempenho da atividade societária.

Nesse sentido expõe Fábio Ulhoa Coelho⁵ que:

Há sociedades em que os atributos individuais do sócio interferem com a realização do objeto social e há sociedades em que não ocorre esta interferência. Em algumas, a circunstância de ser o sócio competente, honesto ou diligente tem relevância para o sucesso ou fracasso da empresa, ao passo que, em outras, tais características subjetivas decididamente não influem na realização do objeto social.

(...)

Naquelas sociedades em que as características subjetivas dos sócios podem comprometer o sucesso da empresa levada a cabo pela sociedade, garante-se o direito de veto ao ingresso de terceiro estranho ao quadro de sócios. Desta forma, a alienação da participação societária condiciona-se à anuência dos demais, quando se tratar de adquirente não sócio. Já naquelas sociedades, em que os atributos subjetivos de cada sócio não influem na realização do objeto social, a circulação da participação societária é livre, incondicionada à concordância dos demais sócios.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Novo Manual de Direito Comercial: direito de empresa*. 29. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.143/144.

São sociedades de pessoas a sociedade simples, a sociedade em nome coletivo, a sociedade em comandita simples e a sociedade cooperativa. São sociedades de capital a sociedade anônima, a sociedade em comandita por ações e a sociedade em conta de participação. A sociedade limitada pode ou não ser sociedade de pessoas a depender do que prever seu contrato social.

Dentre as diversas pessoas jurídicas que são registradas pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas⁶, as sociedades simples se destacam no tema ora proposto, pois são as únicas que possuem seu capital social dividido em quotas. Assim, neste artigo será abordado somente o procedimento para liquidação de quotas sociais de sociedade simples.

2. DA CONTINUIDADE (OU NÃO) DA PESSOA JURÍDICA EM CASO DE MORTE DE ALGUM DOS SÓCIOS

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece como requisito de constituição de uma sociedade a pluralidade de sócios⁷. Dessa forma, com a saída de algum dos sócios (seja por morte; por alienação de sua participação societária; por exercício do direito de retirada; por exclusão; por falência de sócio; ou por liquidação de quota social a requerimento de credor de sócio) discute-se, na doutrina, se há dissolução⁸(extinção, para alguns) da pessoa jurídica.

⁶ Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Capítulo XVIII, item 1: “É atribuição dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Jurídicas: a) registrar os atos constitutivos, contratos sociais e estatutos das sociedades simples; das associações; das organizações religiosas; das fundações de direito privado; das empresas individuais de responsabilidade limitada, de natureza simples; e, dos sindicatos. 3 b) registrar as sociedades simples revestidas das formas empresárias, conforme estabelecido no Código Civil, com exceção das sociedades anônimas e das sociedades em comandita por ações.”

Art. 114, incisos I, II e III da Lei nº 6.015/73: “No registro civil de pessoas jurídicas serão inscritos: I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública; II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas; III – os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.”

⁷ Somente de modo excepcional admite-se a constituição de sociedade por apenas um sócio, como é o caso da sociedade unipessoal de advogado (art. 15 da Lei nº 8.906/94), a subsidiária integral (art. 251 da Lei nº 6.404/76) e “sociedades temporárias” (art. 1.033, IV, do Código Civil e art. 206, I, “d”, da Lei nº 6.404/76).

Vale ressaltar que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) não é sociedade, mas ente com personalidade jurídica (arts. 980-A c/c 44, VI, do Código Civil e Enunciado Nº 469 das Jornadas de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal)

⁸ Recente decisão do Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, tratou da distinção entre dissolução e extinção da pessoa jurídica: “Vê-se, diante disso, que a dissolução, a

Marcelo Fortes Barbosa Filho, ao comentar o art. 1.028 do Código Civil, esclarece que:

A morte de um dos sócios já foi tida como causa inexorável de dissolução de uma sociedade, considerada presente uma subordinação completa a agregação dos sócios à identidade e às qualidades individuais dos contratantes (art. 1.399, IV, do CC/16 e art. 335, item 4 – revogado-, do Código Comercial). Essa concepção rígida foi afastada, como demonstra o texto do presente artigo, mesmo no âmbito não empresarial das sociedades simples. Pretende-se, portanto, preservar a sociedade e, mais ainda, em benefício da coletividade, possibilitar a continuidade da atividade empreendida e a correspondente geração de riquezas. Assim, morto o sócio, propõe-se, como regra geral, o empreendimento de uma resolução parcial do contrato celebrado, provocando, na forma do disposto no art. 1031, a liquidação isolada e singular de sua quota social. Aos herdeiros é atribuído, mediante a redução do capital social, o valor correspondente à quota do *de cuius*, preservado o restante.”.⁹

liquidação e a partilha são fases distintas do procedimento, judicial ou extrajudicial, que leva à extinção da pessoa jurídica (artigo 51 do Código Civil), e que cada fase deve ser promovida conforme sua finalidade, respeitadas as normas que lhes são próprias.

Fábio Ulhoa Coelho, sobre a extinção da personalidade jurídica das sociedades empresárias, esclarece que: ‘A sociedade empresária dissolvida (por ato dos sócios ou decisão judicial) não perde, de imediato, a personalidade jurídica por completo. Ao contrário, conserva-a, mas apenas para liquidar as pendências obrigacionais existentes (LSA, art. 207; CC/2002, art. 51, com, art. 335, in fine). Em outros termos, ela sofre uma considerável restrição na sua personalidade, na medida em que somente pode praticar os atos necessários ao atendimento das finalidades da liquidação. Qualquer negócio jurídico realizado em nome da sociedade empresária dissolvida que não vise dar seguimento à solução das pendências obrigacionais não pode ser imputado à pessoa jurídica. Esta não é mais um sujeito apto a titularizar direitos ou contrair obrigações, salvo as indispensáveis ao regular processamento da liquidação. Imputam-se, desse modo, as conseqüências do ato exclusivamente à pessoa física que o praticou em nome da sociedade dissolvida’ (Curso de Direito Comercial, Vol. 2, 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pág. 460).

Promovida a dissolução, impõe-se, como primeira providência, a averbação do respectivo instrumento no Registro Civil de Pessoa Jurídica, para que tenha a necessária publicidade (artigo 51, parágrafo 1º, do Código Civil)”. (CGJ-SP, Recurso Administrativo nº 1011485-78.2017.8.26.0100; DJ: 21/03/2018).

⁹ PELUSO, Cezar (coordenador). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n.10.406, de 10.01.2002; contém o Código Civil de 1916*. 6 ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manoele, 2012, p.1025.

Exceto nas hipóteses em que a sociedade é constituída por apenas dois sócios, o Estatuto Civil é claro ao dispor que esta será preservada e, somente de modo excepcional, haverá sua dissolução.

Tal solução está em consonância com os Princípios da Preservação da Empresa e de sua função social. Com efeito, a ninguém interessa o encerramento de uma atividade socialmente relevante. A atividade econômica exercida pela sociedade gera empregos, é fonte pagadora de tributos e produz serviços e produtos de interesse coletivo.¹⁰ Somente nos casos em que há inviabilidade econômico/financeira de atividade ou abuso de direito é que a extinção da pessoa jurídica se mostra necessária.

No que diz respeito ao óbito do sócio, os artigos 1.028 e 1.031 do Código Civil¹¹ asseveram que, por regra, em caso de morte de um dos sócios sua quota será liquidada com base no valor patrimonial da sociedade na data da resolução parcial (data do óbito).

A situação supracitada poderá não ocorrer em três hipóteses: 1) caso o contrato social preveja forma diversa; 2) se os sócios remanescentes não mais desejarem manter a sociedade; 3) se houver a substituição do sócio falecido por seus herdeiros ou por um deles, desde que haja acordo entre estes e os sócios remanescentes.

¹⁰ Lei nº 11.101/05, art. 47: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

¹¹ Código Civil, Art. 1.028. “No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente; II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.”

“Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. § 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota. § 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.”

Percebe-se, portanto, que, em caso de morte de um dos sócios, haverá, como regra, a continuidade da pessoa jurídica e a resolução da sociedade com relação ao sócio (ou dissolução parcial da sociedade).

Entretanto, para que tal hipótese se concretize será necessária a alteração do contrato social, seja para a redução do capital social, em razão da liquidação das quotas do morto, seja para manutenção do capital social por meio da aquisição da participação do falecido pelos demais sócios, por terceiro ou por seus herdeiros.

Neste ponto surge um segundo questionamento: como deve se dar tal modificação do contrato social? Bastará a mera averbação da exclusão do sócio morto e consequente liquidação de suas quotas ou será imprescindível a lavratura de inventário e partilha de tais quotas?

3. DA NECESSIDADE DA LAVRATURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA DAS QUOTAS SOCIAIS PARA INGRESSO DA ALTERAÇÃO SOCIAL NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

De acordo com o disposto no art. 1.784 do Código Civil¹², no exato momento em que ocorre a morte do sócio, por ficção legal, a herança é transmitida aos seus herdeiros. É o que se denomina direito de *saisine*.

Assim, o patrimônio do falecido (ativo e passivo) é deferido com um todo unitário e indivisível aos seus herdeiros, cujas relações entre si serão disciplinadas pelas regras atinentes ao

¹² Código Civil, art. 1.784: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”.

condomínio. Somente com a partilha dos bens do autor de herança haverá a atribuição e individualização de cada bem a cada sucessor¹³.

Verifica-se que a realização do inventário e da partilha dos bens do sócio falecido é ato prévio e primordial à lavratura do instrumento de alteração social. Apenas após a constatação de quem será o titular das quotas sociais poder-se-á formalizar a modificação do contrato social.

Vale destacar que a partilha é um ato declaratório, e não constitutivo do direito, pois a aquisição da propriedade se dá pela morte. Contudo, sem a sua realização não haverá disponibilidade, publicidade nem efeitos “erga omnes”, isto é, para que os herdeiros possam livremente exercer os direitos que lhes cabem sobre os bens herdados mister se faz a lavratura de um instrumento público, judicial ou extrajudicial, em que sejam especializados e imputados a cada sucessor o que lhe cabe do patrimônio do “de cujus”.

Confirmando o entendimento acima mencionado, o Conselho Superior da Magistratura Paulista¹⁴ sustenta que:

Ocorre que os herdeiros do falecido se tornaram proprietários do bem por força da morte do anterior titular do domínio. Essa transmissão, portanto, operou-se 'mortis causa' e, como bem anotado pelo Ministério Público em ambas instâncias, independentemente de registro imobiliário.

¹³ Código Civil, art. 1.791: “A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.”

¹⁴ BRASIL. Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 527-6/7. Relator: Des. Gilberto Passos de Freitas. Data do Julgamento: 23/03/2006. Disponível em <<http://www.kollemata.com.br/formal-de-partilha-natureza-declarativa-bloqueio-judicial.html>>. Acesso em 20 Fev. 2020.

Assim, a transmissão que houve, no caso, é diversa daquela vedada pela medida de bloqueio, limitada, como visto, à venda do bem operada por ato voluntário 'inter vivos'.

Além disso, há que se considerar, também, que a partilha, como ato de extinção de comunhão, tem natureza meramente declarativa e não atributiva de direito real, implicando simples divisão e individualização da propriedade até então mantida em comum pelos proprietários. Nesse sentido, com o registro do formal correspondente não se verifica transmissão de direito real de propriedade, mas simples documentação, para fins de publicidade, da transferência já operada, acrescida da individualização da propriedade.

Não diverge de tal assertiva Afranio de Carvalho¹⁵, que se posiciona no seguinte sentido:

A inscrição é o modo de aquisição de direitos reais nos negócios entre vivos, que são os mais numerosos, mas a aquisição não se dá apenas nesses negócios, por acordo de vontades. Quando se dá fora deles, por força de lei, como na herança, também se exige a inscrição dela, a fim de manter sem ruptura a cadeia de titulares. Conforme a inscrição se destine a “operar” a aquisição do direito real ou apenas “revelar” a existência desse direito ou de ameaça a ele, divide-se: a) *constitutiva*, por constituir, por si só, o direito ou a sua oneração, isto é, por fazer surgir o direito ou a sua oneração; b) *declarativa*, por declarar a sua anterior constituição ou a ameaça que pesa sobre a sua existência, isto é, por consignar o fato ou ato jurídico precedente, consumado e perfeito.

Esses efeitos da inscrição ligam-se aos atos de maneira diferente. O efeito *constitutivo* adere inseparavelmente aos atos por força de disposição legal, ao passo que o efeito *declarativo* é inferido por exclusão.

¹⁵ CARVALHO, Afranio de. *Registro de Imóveis: Comentários ao sistema de registro em face da Lei nº 6.015, de 1973, com as alterações da Lei nº 6.216, de 1975, Lei nº 8.009, de 29.03.1990, e Lei nº 8.935, de 18.11.1994*. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 143.

Com o advento da Lei nº 11.441/07 houve substancial alteração do cenário jurídico no tocante aos inventários e às partilhas. Até então, tais procedimentos eram jurisdicionais. Mesmo que todos os herdeiros fossem maiores e estivessem de acordo com a divisão do patrimônio do autor da herança, não seria possível a lavratura de inventário e partilha por escritura pública. Em atendimento aos Princípios da Celeridade, da Adequada Prestação Jurisdicional e da Desjudicialização, a mencionada legislação permitiu, em certos casos¹⁶, a opção do interessado pela via extrajudicial, o que reduziu o tempo e os custos decorrentes desse procedimento de transmissão e publicização do patrimônio do morto para seus herdeiros.

Cumprir fazer uma pequena digressão: apesar da maior parte da doutrina e da jurisprudência atribuir um caráter inovador à Lei nº 11.441/07, na realidade ela apenas revigorou uma disposição contida nas Ordenações Filipinas, que foi revogada pelo Código Civil de 1916.¹⁷

Narciso Orlandi Neto¹⁸ lembra que:

Depois de perdas e mais perdas, determinadas por leis feitas ao influxo de pressões, **os tabeliães de notas vêm sua atividade enriquecida com a**

¹⁶ Código de Processo Civil, art. 610, § 1º: “Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.”

Conselho da Justiça Federal - I Jornada de Direito Processual Civil - Enunciado 51: “Havendo registro judicial ou autorização expressa do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública.”

¹⁷ Ordenações Filipinas, Primeiro Livro, Título LXXVIII, 7: “**E farão** todos os testamentos, cédulas, codicilos, e quaisquer outras ultimas vontades, **e todos os inventários**, que os herdeiros e testamentários dos defuntos e outras pessoas lhe quiserem mandar fazer, per qualquer maneira que seja: salvo os inventários dos Menores, Orfãos, Prodigos, ou Desasisados, onde houver Scrivão de Orfãos, porque então os fará ele; **e onde não houver o tal Scrivão, os farão os Tabeliães do Judicial**. E postoque os inventários hajam de ser feitos entre Maiores e Menores, Prodigos e Desasisados, mandamos que sempre o Scrivão dos Orfãos os faça. Nem farão assi mesmo os inventários, que os Juizes de seu Officio mandarem fazer, de bens de pessoas absentes, ou que morrerem sem herdeiros: porque os taes inventários devem fazer os Scrivães das audiências, que perante eles screvem.”. (sic) (negritei).

¹⁸ ORLANDI NETO, Narciso. In Prefácio à 2ª edição do Livro “Teoria Geral do Direito Notarial”. BRANDELLI, Leonardo. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

possibilidade de formalizarem partilhas, separações e divórcios consensuais. Melhor dizendo, recuperam atribuição que tinham ao tempo das Ordenações Filipinas (Primeiro Livro, LXXVIII, 7). Seria útil uma volta ao passado para investigar como e porque os tabeliães perderam, no Código Civil de 1916, essa atribuição para a formalização de partilhas. (negritei).

Assim, seja pela via judicial ou pela extrajudicial, o inventário e a partilha das quotas do sócio falecido deverá ocorrer.

Ademais, não é necessário que as quotas sociais sejam partilhadas entre todos os herdeiros. Pode restar para apenas um ou alguns dos sucessores. Isso ocorre, pois, como a herança é considerada uma universalidade de direito, a sua divisão pode ser de cada bem para cada herdeiro em partes iguais ou um ou mais bens para cada herdeiro como pagamento de seu direito hereditário¹⁹.

Interessante ressaltar que o que será levado a inventário e partilha são as quotas sociais, e não o valor delas decorrente. Logo, não é possível que haja alteração do contrato social sem que antes seja definido a quem caberá as quotas em questão.

O Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, em julgado datado de 1986, cujo Relator foi o Desembargador Sylvio do Amaral, já deixava claro que:

9. Todos os bens do de cujus, como se sabe, devem ser dados a inventário. Para ele serão levadas, conseqüentemente, também as quotas de sociedade de responsabilidade limitada de que fosse titular. Como quer Egberto Lacerda Teixeira (trecho supra citado), ‘a cota conservar-se-á indivisa ou será partilhada entre os herdeiros no juízo do inventário’.

¹⁹ O ideal é, sempre que possível, evitar a copropriedade, pois, como afirmavam os romanos, o condomínio é a mãe das discórdias (*condominium mater rixarum est*).

(...)

13. Talvez para eliminar inconvenientes dessa ordem os herdeiros cuidaram desde logo, sponte sua de alterar a convenção social. Fizeram-no sem autorização judicial ou o que quer que fosse, antes da partilha a ser procedida nos autos do inventário. **Isso todavia não é jurídico.**

14. Antes da partilha, como se sabe, há um estado de indivisão, apresentando-se os bens do inventariante como uma universalidade de direito. (...)

15. Realmente assim é. Havendo outros bens a compor o acervo patrimonial sob inventário, com efeito, nada impediria que tocassem, como efeito, as cotas sociais a um dos herdeiros e dos demais bens aos restantes. Na partilha é que tudo isso será extremado. Ou como quer Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto (“A Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada”, 2ª ed., vol.2, pg.29) **“procedido o inventário e a partilha, identifica-se o titular ou titulares da cota e, então, a sociedade, por intermédio do gerente, comunicará seus nomes à Junta Comercial, a fim de que se processe a competente averbação e publicidade dos seus nomes”**.

(....)

16. (...) A alteração contratual, pelo que se vê, não merecia mesmo registro. Opino, de todo o exposto, pelo desprovimento da irresignação. (sic) (negritei)²⁰

O Colendo Superior Tribunal de Justiça²¹ corrobora com a posição acima exposta:

Casamento. Comunhão de bens. No regime da comunhão universal, comunicam-se todos os bens, presentes e futuros dos cônjuges, salvo as hipóteses previstas no artigo 263 do Código Civil. As cotas de sociedade limitada, enquanto

²⁰ BRASIL. Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 5.908-0. Relator: Des. Sylvio do Amaral. Data do Julgamento: 01/08/1986. Disponível em < <http://www.kollemata.com.br/alteracao-societaria-falecimento-de-socio.html>>. Acesso em 11 Mai. 2018.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 248.269/RS. 3ª T. Relator: Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. Data do Julgamento: 02/05/2000. Disponível em < www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0056.rtf>. Acesso em 20 Fev. 2020.

representando direito patrimonial de participar dos lucros e da partilha do acerto líquido, em caso de dissolução, integram, em princípio, a comunhão, nada importando que figurem em nome de um dos cônjuges. **O que não se comunica é o status de sócio. Falecendo o marido, devem ser trazidas a inventário as cotas que estejam em nome da mulher, só se procedendo à exclusão caso demonstrado que presente alguma das causas que a justifica.** (negritei).

Há apenas uma ressalva a ser feita: se os sucessores optarem pela via judicial, não é necessário aguardar o término do inventário e da partilha. Suficiente será a apresentação de alvará judicial com expressa e específica determinação de lavratura da alteração social²². Munido de tal documento, o inventariante poderá representar o “de cujus” no instrumento e este terá ingresso no Registro Civil das Pessoas Naturais.

4. VALOR DAS QUOTAS SOCIAIS NA RESOLUÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO FALECIDO

Tema importante e sempre polêmico diz respeito ao real valor dos bens do autor da herança. O valor dos bens repercute em diversos ramos do direito, em especial no direito civil, no direito empresarial, no direito penal e no direito tributário. No entanto, restringir-se-á a presente análise aos campos civil e tributário.

O Código Civil, em seu artigo 1.031, dispõe que caberá ao contrato dispor sobre o valor da quota a ser liquidada, bem como a forma como se dará seu pagamento. Se omissivo for o contrato, a lei prevê que o pagamento será feito em dinheiro, no prazo de noventa dias, pelo valor

²² “Ou seja, para o distrato perseguido, deverá a interessada portar idêntico alvará, porém expedido nos autos do inventário de Manoel Guerreiro Sanches, haja vista que o distrato não pode ser considerado ato de mera administração exigindo, por conseguinte, regular expedição de alvará específico, na forma do art. 992, do Código de Processo Civil.” (BRASIL. 1ª Vara de Registros Públicos do Estado de São Paulo. Processo nº 100.10.022941-6. Juiz de Direito Dr. Gustavo Henrique Bretas Marzagão. Data do Julgamento: 02/08/2010. Disponível em <<http://www.kollemata.com.br/registro-civil-de-pessoas-juridicas-distrato-social-sucessoes-espolio-representacao-alvara.html>>. Acesso em 11 Mai. 2018.

patrimonial da sociedade na data da resolução. Tal importância será apurada em balanço específico para tanto.

Portanto, caso queiram dispor de modo diverso do que a lei impõe, os sócios deverão regular no contrato social, de modo minucioso, o que será observado em caso de morte de um dos sócios.

A legislação tributária paulista (Lei nº 10.705/00) caminha no mesmo sentido do Estatuto Civil e, no que diz respeito à sociedade simples, assevera que “Nos casos em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital social não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, admitir-se-á o respectivo valor patrimonial.”²³

Eduardo Moreira Peres e Jefferson Valentin²⁴ definem valor patrimonial da quota como:

(...) o quociente entre o patrimônio líquido da empresa e o número de ações ou quotas que compõem seu capital social, ou seja, para obtermos esse valor temos que dividir o total do Patrimônio Líquido indicado no balanço patrimonial da empresa pelo número de ações ou quotas que compõem o capital social da mesma. A base de cálculo de uma participação societária será o valor patrimonial do título (ação ou quota) multiplicado pelo número de ações ou quotas transmitidas. (sic).

Fábio Ulhoa Coelho adverte, ainda, que “(...) o sócio deve receber, na dissolução parcial, a título de reembolso o mesmo que receberia na dissolução total, a título de partilha.”²⁵

²³ Art. 14, § 3º, da Lei Estadual nº 10.705/00.

²⁴ PERES, Eduardo Moreira; VALENTIN, Jefferson. *Manual do ITCMD-SP.1.* ed. São Paulo: Letras Jurídicas 2017, p. 188.

²⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. 2017, p. 195/196.

Nota-se, dessa forma, que o valor a ser quitado em liquidação de quota social decorrente de morte de sócio deve refletir, salvo disposição contratual em contrário, o patrimônio líquido da sociedade no momento da resolução. Por isso, a lei exige, com razão, um balanço patrimonial especial para o ato.

5. CONCLUSÃO

Nessas poucas palavras, buscou-se clarear um pouco mais a liquidação de quota social em razão de óbito de um dos sócios, bem como justificar, com base na doutrina e na jurisprudência, o motivo pelo qual o inventário e a partilha das quotas são procedimentos necessários e precedentes à alteração social.

Por óbvio, há casos extremos em que tal providência poderá ser dispensada. Contudo, sob o âmbito de qualificação registral do Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, uma vez que tal agente público se sujeita ao Princípio da Estrita Legalidade e que sua atuação se dá no campo administrativo, a recusa à averbação não será opção, mas obrigação. Compete somente ao Poder Judiciário, em sede jurisdicional, afastar óbices legais diante de situações concretas peculiares.

Por fim, urge reafirmar que os notários e registradores atuam em campo anterior ao litígio, de modo a gerar paz social por meio de uma atuação preventiva e consensual e sempre sob os ditames da estrita legalidade. Em casos de mitigação das disposições normativas face a questões peculiares de determinado caso concreto, a intervenção judicial se faz imprescindível.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARES, Rodrigo Feracine. *Solução Extrajudicial e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça*. 2014. 118f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo. Disponível em:<

https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/25082014_095122_rodrigo.pdf>. Acesso em 20 Fev 2020.

BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO, Afranio de. *Registro de Imóveis: Comentários ao sistema de registro em face da Lei nº 6.015, de 1973, com as alterações da Lei nº 6.216, de 1975, Lei nº 8.009, de 29.03.1990, e Lei nº 8.935, de 18.11.1994*. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Novo Manual de Direito Comercial: direito de empresa*. 29. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PAIVA, João Pedro Lamana; ALVARES, Pécio Brasil. *Registro civil das pessoas jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2013. (Coleção Cartórios / coordenador Christiano Cassetari).

PELUSO, Cezar (coordenador). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n.10.406, de 10.01.2002; contém o Código Civil de 1916*. 6 ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manoele, 2012.

PERES, Eduardo Moreira; VALENTIN, Jefferson. *Manual do ITCMD-SP*. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas 2017.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquematizado*. 5ª. ed. rev. e atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2015.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Regimento dos Tabelliães das Notas (Ordenações Filipinas – Edição 1833) versus Regulamento da atividade dos Tabeliães de Notas (Lei 8.935/1994)*. In: *Revista de Direito Notarial*. Ano 3 – nº 3. São Paulo: Quartier Latin, 2011.